



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

ANEXO IX - DIRETRIZES PARA EXERCÍCIO DAS PRERROGATIVAS DE FINANCIADORES

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

O presente ANEXO contém as diretrizes e a minuta referencial para o ACORDO TRIPARTITE, a serem observadas na hipótese de os FINANCIADORES, representados pelo AGENTE, optarem por celebrá-lo, em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA e o PODER CONCEDENTE.

Na celebração do ACORDO TRIPARTITE, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

(i) Os termos definidos utilizados neste ANEXO terão os mesmos significados a eles atribuídos no ANEXO XIII do CONTRATO, quando ali definidos, com exceção: (a) do termo “PARTES”, para o qual deverá prevalecer o significado atribuído no item 2 da minuta constante deste ANEXO; e (b) dos termos específicos conceituados apenas no item 2 da minuta constante deste ANEXO, que não encontrem correlação no ANEXO XIII do CONTRATO;

(ii) A minuta constante deste ANEXO é meramente referencial e tem por finalidade balizar a discussão entre as PARTES a respeito do alcance e do procedimento cabível para exercício dos direitos dos FINANCIADORES, sendo certo que, se necessário, poderá ser adequada antes de sua assinatura, desde que com a prévia aprovação da AGÊNCIA REGULADORA;

(iii) A assinatura do ACORDO TRIPARTITE é facultativa para os FINANCIADORES e implica a autorização prévia pela AGÊNCIA REGULADORA a respeito da forma pela qual os FINANCIADORES exercerão os direitos previstos no ACORDO TRIPARTITE, nas condições previstas na LEI DAS CONCESSÕES;

(iv) O ACORDO TRIPARTITE não altera ou modifica quaisquer obrigações da CONCESSIONÁRIA com relação ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, tal como estabelecidas no CONTRATO e nos seus ANEXOS;

(v) O ACORDO TRIPARTITE não torna obrigatória a ASSUNÇÃO DO CONTROLE ou a assunção da CONCESSÃO por parte dos FINANCIADORES;

(vi) Eventuais lacunas do presente ANEXO ou da minuta referencial dele constante em relação aos montantes das penalidades, assim como à inclusão de novos EVENTOS DE ALERTA, serão de livre negociação entre todas as partes (AGÊNCIA REGULADORA, PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e FINANCIADORES) quando da celebração do ACORDO TRIPARTITE, caso este venha a ser assinado;

(vii) Haverá previsão de PERÍODO DE CURA, o qual consistirá em prazo concedido pela AGÊNCIA REGULADORA ou pelo AGENTE, conforme o caso, mediante a emissão da NOTIFICAÇÃO DE ALERTA À CONCESSIONÁRIA, para que sejam sanados descumprimentos indicados no ACORDO TRIPARTITE, no CONTRATO ou nos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO;

(viii) Caso os descumprimentos ensejadores dos EVENTOS DE ALERTA indicados na NOTIFICAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

DE ALERTA À CONCESSIONÁRIA não tenham sido sanados durante o PERÍODO DE CURA, será facultado ao AGENTE exercer os direitos atribuídos aos FINANCIADORES no ACORDO TRIPARTITE, conforme indicado no item “xi” abaixo. Neste caso, haverá previsão de PERÍODO DE EXERCÍCIO, o qual consistirá em interregno durante o qual o AGENTE poderá exercer os referidos direitos. O PERÍODO DE EXERCÍCIO também poderá ser iniciado nos casos de instauração, pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros, de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, de qualquer outro procedimento de dissolução ou liquidação, judicial ou extrajudicial, que venha a substituí-los, conforme definido no ACORDO TRIPARTITE. Nos casos de descumprimento de obrigações decorrentes unicamente dos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO, observados os PERÍODOS DE CURA aplicáveis, o AGENTE poderá exercer os direitos atribuídos aos FINANCIADORES no ACORDO TRIPARTITE enquanto perdurar tal descumprimento, de modo que o PERÍODO DE EXERCÍCIO perdurará até o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das respectivas obrigações ou do advento do prazo do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, conforme definido no ACORDO TRIPARTITE;

(ix) Observados os requisitos dispostos na LEI DAS CONCESSÕES, a assinatura do ACORDO TRIPARTITE representará a anuência, por parte da AGÊNCIA REGULADORA, quanto às garantias oferecidas pela CONCESSIONÁRIA aos FINANCIADORES anteriormente à assinatura do ACORDO TRIPARTITE, reconhecendo que não há qualquer violação do CONTRATO;

(x) São exemplos de EVENTOS DE ALERTA, independentemente de outros que também possam ser incluídos no ACORDO TRIPARTITE, aqueles listados na Cláusula 8.1 da minuta referencial constante deste ANEXO;

(xi) São direitos a serem disciplinados no ACORDO TRIPARTITE, que poderão ser exercidos em qualquer ordem definida pelos FINANCIADORES, constituindo faculdade a eles conferida durante o PERÍODO DE EXERCÍCIO:

- a) adimplir em seu próprio nome as obrigações que a CONCESSIONÁRIA tenha descumprido ou esteja em mora frente ao PODER CONCEDENTE;
- b) exercer a ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA da CONCESSIONÁRIA;
- c) exercer a ASSUNÇÃO DO CONTROLE da CONCESSIONÁRIA;
- d) efetuar a TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ou a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, nos termos previstos no ACORDO TRIPARTITE e no CONTRATO; e
- e) exercer as demais prerrogativas previstas nos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO, inclusive a declaração do vencimento antecipado da dívida e a consequente execução de garantias ofertadas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito dos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

(xii) Durante cada PERÍODO DE CURA e cada PERÍODO DE EXERCÍCIO, não terão efeito, em cada caso e em relação a estes, eventuais decisões de decretação de caducidade ou intervenção na CONCESSÃO, podendo haver, a critério da AGÊNCIA REGULADORA, a suspensão dos respectivos processos administrativos, nos termos disciplinados no ACORDO TRIPARTITE;

a) Caso o descumprimento da CONCESSIONÁRIA seja sanado durante o PERÍODO DE CURA ou o PERÍODO DE EXERCÍCIO, ou seja, aprovada a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, os processos administrativos acima referidos serão extintos.

b) A cobrança de penalidades pecuniárias aplicadas à CONCESSIONÁRIA será suspensa durante cada PERÍODO DE CURA e cada PERÍODO DE EXERCÍCIO, sem prejuízo da continuidade da apuração, pela AGÊNCIA REGULADORA, das condutas qualificáveis como infrações, nos termos do CONTRATO e de seu ANEXO VIII, e que sejam praticadas durante esses períodos ou anteriormente ao seu início, sendo certo que os respectivos montantes deverão ser pagos após o término do respectivo PERÍODO DE CURA ou PERÍODO DE EXERCÍCIO.

(xiii) Durante cada PERÍODO DE CURA e cada PERÍODO DE EXERCÍCIO, haverá suspensão da aplicação de acréscimos na OUTORGA VARIÁVEL em razão do descumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA. Porém, os INDICADORES DE DESEMPENHO continuarão a ser apurados normalmente durante o respectivo PERÍODO DE CURA ou PERÍODO DE EXERCÍCIO. Após o seu término, os acréscimos devidos serão refletidos no cálculo da OUTORGA VARIÁVEL. Em caso de extinção da CONCESSÃO sem que os acréscimos devidos possam ser refletidos na OUTORGA VARIÁVEL, tais valores serão descontados da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO;

(xiv) O exercício dos direitos de ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA e de ASSUNÇÃO DO CONTROLE implicará a elaboração de um PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, que deverá ser apresentado pelos FINANCIADORES à CONCESSIONÁRIA e à AGÊNCIA REGULADORA;

(xv) As diretrizes a serem observadas para elaboração do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO são as seguintes:

a) no caso da ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, deverá ser nomeado o ADMINISTRADOR TEMPORÁRIO responsável pela condução de tal procedimento;

b) deverão ser discriminados pormenorizadamente os meios de reestruturação a serem empregados, nos termos do ACORDO TRIPARTITE;

c) deverá ser demonstrada a viabilidade econômica do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO;

d) deverão ser apresentadas as demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o PLANO DE

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

REESTRUTURAÇÃO, a serem elaboradas em estrita observância à legislação societária e às normas contábeis aplicáveis;

e) deverá ser indicado o prazo necessário para a execução integral do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO;

f) no caso da ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, deverão ser apontadas outras providências tidas como necessárias para a recuperação financeira da CONCESSIONÁRIA, tais como reorganizações societárias, a alienação do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, decorrente da execução de garantias ou não, a ASSUNÇÃO DE CONTROLE ou a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, mediante a ocorrência dos eventos pré-estabelecidos no PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, nos termos do ACORDO TRIPARTITE; e

g) o PLANO DE REESTRUTURAÇÃO não poderá comprometer a execução do objeto do CONTRATO, sendo certo que alterações nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS ou no PLANO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO somente serão anuídas se forem comprovadamente indispensáveis à implementação do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO.

(xvi) O exercício da ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA não acarretará a responsabilização do AGENTE, dos FINANCIADORES ou do ADMINISTRADOR TEMPORÁRIO em relação à tributação, aos encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, terceiros ou empregados da CONCESSIONÁRIA, permanecendo esta como responsável por tais encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos;

(xvii) Os FINANCIADORES poderão, durante a ASSUNÇÃO DE CONTROLE, exercer em sua plenitude todos os direitos emergentes da propriedade resolúvel das ações da CONCESSIONÁRIA ou de outra forma de garantia possível, tais como os seguintes:

a) acessar todas as informações da CONCESSIONÁRIA relacionadas ao CONTRATO para a elaboração do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO; e

b) convocar assembleia geral de eleição ou destituição dos membros dos conselhos de administração e fiscal da CONCESSIONÁRIA.

(xviii) A AGÊNCIA REGULADORA poderá interromper a ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA e a ASSUNÇÃO DO CONTROLE caso seja comprovado, em processo administrativo próprio, o descumprimento do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO pelo AGENTE, pelos FINANCIADORES ou pela CONCESSIONÁRIA;

(xix) O ACORDO TRIPARTITE preverá que a CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA e o PODER CONCEDENTE consentem previamente com o exercício do direito do AGENTE de efetuar a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, sem prejuízo da prerrogativa da AGÊNCIA REGULADORA de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

aprovar a qualificação da CESSIONÁRIA a quem será transferida a CONCESSÃO, nos termos do § 1º do artigo 27 da LEI DAS CONCESSÕES, do CONTRATO e do ACORDO TRIPARTITE, observada a compatibilidade dessa exigência com o momento de execução contratual, nos termos da Cláusula 14.2 da minuta constante deste ANEXO. Nessa hipótese, a indicação da CESSIONÁRIA proposta deverá vir acompanhada dos seguintes documentos e informações:

- a) nome e endereço da CESSIONÁRIA proposta;
 - b) a menos que a CESSIONÁRIA proposta seja uma entidade de capital aberto, os nomes dos seus acionistas, bem como a participação de capital detida por cada acionista;
 - c) caso a CESSIONÁRIA proposta seja uma entidade de capital aberto, o nome do acionista controlador, ou dos acionistas que integrem seu bloco de controle, bem como dos demais acionistas que detenham participação superior a 20% (vinte por cento) do capital social votante da CESSIONÁRIA, indicando-se, em todos os casos, a participação de cada acionista no capital social votante;
 - d) a comprovação de que a CESSIONÁRIA proposta atende a todos os requisitos de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessários à continuidade da execução do objeto do CONTRATO, nos termos do EDITAL, observada a compatibilidade dessa exigência com o momento de execução contratual, nos termos da Cláusula 14.2 da minuta constante deste ANEXO;
 - e) a maneira pela qual os FINANCIADORES ou novos financiadores propõem financiar a CESSIONÁRIA proposta e a extensão em que tal financiamento encontra-se comprometido (extensão relevante);
 - f) o compromisso por parte da CESSIONÁRIA proposta de que cumprirá integralmente todas as obrigações previstas no CONTRATO;
 - g) cópias das demonstrações financeiras mais recentes da CESSIONÁRIA proposta; e
 - h) cópia dos documentos societários e fiscais atualizados da CESSIONÁRIA proposta, comprovando sua constituição e administração.
- (xx) Quando da TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, deverá ser acordado entre as PARTES o pagamento, pela CONCESSIONÁRIA ou pela CESSIONÁRIA, de eventuais montantes devidos ao PODER CONCEDENTE em relação aos quais a CONCESSIONÁRIA estiver inadimplente;
- (xxi) Em caso de TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, nenhuma indenização será devida à CONCESSIONÁRIA, por parte do PODER CONCEDENTE, por conta de eventuais investimentos ainda não amortizados;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

(xxii) No caso de TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, os termos e condições em que a CESSIONÁRIA assumirá as obrigações da CONCESSIONÁRIA frente aos FINANCIADORES, assim como eventual pagamento à CONCESSIONÁRIA por parte da CESSIONÁRIA, deverão ser acordados pelo AGENTE, pela CONCESSIONÁRIA e pela CESSIONÁRIA, de forma privada;

(xxiii) Caso assim seja solicitado pela CESSIONÁRIA, quando da TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA, a CESSIONÁRIA e o agente que representar os seus financiadores poderão celebrar um novo instrumento equivalente ao ACORDO TRIPARTITE; e

(xxiv) Nenhuma das PARTES poderá atribuir ou transferir qualquer parte de seus direitos ou obrigações estabelecidas no ACORDO TRIPARTITE sem o consentimento prévio por escrito das outras PARTES. Contudo, em caso de substituição do AGENTE, este deverá atribuir ou transferir seus direitos e obrigações ao agente sucessor, desde que tal substituição esteja em conformidade com os DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

MINUTA DO ACORDO TRIPARTITE

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, na qualidade de PODER CONCEDENTE, por intermédio da Secretaria de Parcerias em Investimentos;

[·], atuando na qualidade de AGENTE e representante dos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA indicados nos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO, conforme mandato outorgado pelas respectivas entidades;

[·], sociedade de propósito específico (SPE) adjudicatária do objeto da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº [·]; e

A **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP**, autarquia em regime especial, criada pela Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.538.438/0001-53, com sede na Rua Cristiano Viana nº 428, Pinheiros, São Paulo/SP, neste ato representada por seu [·], [·], portador do RG nº [·] e do CPF/MF nº [·] (“AGÊNCIA REGULADORA”), na condição de interveniente-anuente;

CONSIDERANDO que o PODER CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA, a EFCJ e a [·], na data de [·], celebraram o CONTRATO, de nº [·], na qual o primeiro figura como contratante e a última como contratada, tendo por objeto a concessão de obra no Complexo Turístico Ferroviário da Estrada de Ferro de Campos do Jordão – EFCJ, nos termos do CONTRATO e de seus ANEXOS;

CONSIDERANDO que os investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA para consecução do objeto do CONTRATO se darão mediante financiamento e garantia obtidos junto aos FINANCIADORES, no montante e conforme referências constantes dos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO, que integram este ACORDO TRIPARTITE, como apêndice;

CONSIDERANDO que os FINANCIADORES nomearam o AGENTE para atuar em seu nome, representá-los e exercer os direitos e obrigações previstos neste ACORDO TRIPARTITE;

CONSIDERANDO que o estatuto social da CONCESSIONÁRIA se encontra adequado às presentes disposições, sendo certo que seus ACIONISTAS estão obrigados a respeitar, bem como a adotar todas as medidas que se façam necessárias ao cumprimento das obrigações aqui convencionadas;

CONSIDERANDO que, nos termos do CONTRATO, foi concedida aos FINANCIADORES a faculdade de celebrar o presente ACORDO TRIPARTITE para melhor disciplinar a relação entre a CONCESSIONÁRIA, os FINANCIADORES, representados pelo AGENTE, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

CONSIDERANDO que este documento, para fins do CONTRATO, enquadra-se no conceito de ACORDO TRIPARTITE;

CONSIDERANDO o interesse comum da AGÊNCIA REGULADORA, do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e dos FINANCIADORES na execução e conclusão das obras e dos serviços compreendidos na CONCESSÃO, bem como na realização dos investimentos necessários à execução do objeto do CONTRATO;

Resolvem celebrar o presente ACORDO TRIPARTITE, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições.

1. OBJETO

1.1. Constituem objeto deste ACORDO TRIPARTITE o regramento dos direitos e deveres conferidos às PARTES por ocasião da ocorrência de um ou mais EVENTOS DE ALERTA, conforme a disciplina contida no presente instrumento, assim como o estabelecimento dos termos e condições nos quais se darão a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, a TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE, a ASSUNÇÃO DO CONTROLE e a ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, conforme as disposições constantes dos artigos 27 e 27-A da LEI DAS CONCESSÕES.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Os termos em letra maiúscula previstos neste ACORDO TRIPARTITE, salvo em caso de disposição expressa em sentido contrário, e sem prejuízo das demais definições constantes do ANEXO XIII do CONTRATO que não tenham sido modificadas por este ACORDO TRIPARTITE, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:

ACIONISTAS: são assim considerados quaisquer indivíduos ou pessoas jurídicas que detenham participação direta na CONCESSIONÁRIA;

ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA: exercício, por parte dos FINANCIADORES, sem a transferência da propriedade das ações, de poderes próprios para promover a reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e, posteriormente, retornar-lhe à execução das atividades associadas ao CONTRATO;

ADMINISTRADOR TEMPORÁRIO: pessoa jurídica que exerce a ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA;

AGENTE: o representante, perante o PODER CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA, do conjunto de FINANCIADORES, tais como o banco líder ou coordenador, ou

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

terceiro indicado pelos FINANCIADORES, inclusive agente fiduciário, a quem caberá o exercício dos direitos e obrigações que lhes são conferidos neste ACORDO TRIPARTITE;

ASSUNÇÃO DO CONTROLE: aquisição do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA por parte dos FINANCIADORES, conforme os requisitos constantes do artigo 116 da LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, a partir do exercício de direitos que lhes confirmam a propriedade resolúvel de ações da CONCESSIONÁRIA ou outro mecanismo de garantias outorgado pela CONCESSIONÁRIA aos FINANCIADORES, nos termos do artigo 27-A, § 3º, da LEI DAS CONCESSÕES;

CONCESSIONÁRIA: SPE indicada pelo AGENTE a quem se pretende transferir a CONCESSÃO, após aprovação pela AGÊNCIA REGULADORA, em conformidade com os requisitos previstos na Cláusula 14;

CONTRATOS DE FINANCIAMENTO: instrumentos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com os FINANCIADORES para a estruturação de operação visando à obtenção de recursos para o adimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA no CONTRATO, os quais integram os DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO e o presente ACORDO TRIPARTITE, como apêndice;

DATA DE ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO: termo final do PERÍODO DE EXERCÍCIO concedido ao AGENTE para adoção das providências que lhes são permitidas, conforme disposto na Cláusula 9, para promover a reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e assegurar a continuidade da execução do objeto do CONTRATO;

DATA DE QUITAÇÃO: data de liquidação e cumprimento de todas as obrigações previstas nos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO, de maneira irrevogável e completa, conforme atestado pelo AGENTE, na qualidade de representante dos FINANCIADORES;

DATA DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO: data em que o objeto do CONTRATO será transferido para a CONCESSIONÁRIA;

DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO: documentos apresentados no apêndice deste ACORDO TRIPARTITE, contemplando a contratação de financiamento, incluindo as respectivas garantias, prestadas pela CONCESSIONÁRIA, cujo descumprimento acelere o pagamento da dívida ou implique a sua extinção antecipada e configure EVENTO DE ALERTA;

EVENTO DE ALERTA: eventos previstos na Cláusula 8.1, cuja ocorrência implica a obrigação da AGÊNCIA REGULADORA de notificar o AGENTE, bem como a obrigação do AGENTE de notificar a AGÊNCIA REGULADORA, a depender do tipo de EVENTO DE ALERTA constatado;

INCIDENTE DE FALHA DE INTEGRIDADE: condenação da CONCESSIONÁRIA ou de algum de seus diretores, administradores ou gestores, em processo administrativo de apuração de responsabilidade, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), do Decreto

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

Federal nº 11.129/2022 e/ou do Decreto Estadual nº 67.301/2022; ou o acolhimento, há mais de 30 (trinta) dias, de (i) denúncia criminal por prática das condutas tipificadas nos arts. 332, 333, 337-F ou nos artigos 337-H a 337-L, todos do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940); ou (ii) ação civil pública proposta nos termos dos artigos 9º e 10º da Lei Federal nº 8.429/1992, quando existentes indícios de autoria, de materialidade e de lastro probatório mínimo das condutas que deram origem a tais procedimentos, sem que o prosseguimento de tais ações tenham sido obstado por decisão judicial definitiva ou acautelatória. Somente serão considerados, para fins desta definição, procedimentos em que a parte lesada seja a Administração Pública, Direta ou Indireta, do Estado de São Paulo;

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA: comunicado a ser expedido pela AGÊNCIA REGULADORA ao AGENTE ou por este à AGÊNCIA REGULADORA, conforme o caso, sempre que verificada a ocorrência de algum EVENTO DE ALERTA previsto na Cláusula 8.1;

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA À CONCESSIONÁRIA: comunicado a ser expedido pela AGÊNCIA REGULADORA ou pelo AGENTE à CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, e cujo recebimento pela CONCESSIONÁRIA dá início ao PERÍODO DE CURA;

NOTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA: comunicado a ser expedido pela AGÊNCIA REGULADORA ao AGENTE após o término do PERÍODO DE CURA concedido à CONCESSIONÁRIA, cujo recebimento dá início ao PERÍODO DE EXERCÍCIO, dentre outras hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE;

NOTIFICAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA: notificação enviada pelo AGENTE à AGÊNCIA REGULADORA para comunicar o exercício da ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA;

NOTIFICAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE CONTROLE: notificação enviada pelo AGENTE à AGÊNCIA REGULADORA para comunicar o exercício da ASSUNÇÃO DO CONTROLE;

PARTES: a AGÊNCIA REGULADORA, o PODER CONCEDENTE, o AGENTE, na qualidade de representante dos FINANCIADORES, e a CONCESSIONÁRIA;

PERÍODO DE CURA: prazo de 30 (trinta) dias relativo a uma ou mais situações que configurem um único EVENTO DE ALERTA específico, concedido pela AGÊNCIA REGULADORA ou pelo AGENTE, conforme o caso, mediante a emissão de NOTIFICAÇÃO DE ALERTA À CONCESSIONÁRIA, para que sejam sanados descumprimentos indicados neste ACORDO TRIPARTITE, no CONTRATO ou nos DOCUMENTOS DO FINANCIAMENTO, conforme previsto na Cláusula 9.4. O referido prazo de 30 (trinta) dias não será aplicado caso haja previsão expressa no CONTRATO ou nos DOCUMENTOS DO FINANCIAMENTO de outro prazo próprio para sanar EVENTOS DE ALERTA específicos, hipótese em que o PERÍODO DE CURA corresponderá ao mesmo prazo estabelecido no CONTRATO ou nos DOCUMENTOS DO FINANCIAMENTO, conforme o caso;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

PERÍODO DE EXERCÍCIO: período relativo a uma ou mais situações que constituam um único EVENTO DE ALERTA específico, que se inicia nas datas indicadas na Cláusula 9.7 e que se encerra quando for configurada uma das hipóteses previstas nas Cláusula 15.1. Quando o EVENTO DE ALERTA se restringir unicamente a descumprimentos obrigacionais dos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO, o PERÍODO DE EXERCÍCIO perdurará até o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das respectivas obrigações ou do advento do prazo do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, conforme definido neste ACORDO TRIPARTITE;

PLANO DE REESTRUTURAÇÃO: plano contendo as medidas propostas para sanar os inadimplementos identificados e permitir a regularização da execução do CONTRATO, nas hipóteses de ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA e de ASSUNÇÃO DO CONTROLE;

RELATÓRIO DE SITUAÇÃO REGULATÓRIA: relatório elaborado pela AGÊNCIA REGULADORA em favor do AGENTE, com periodicidade anual, com a finalidade de manter a integral transparência do status regulatório da CONCESSIONÁRIA, cujo conteúdo mínimo consiste naquele previsto na Cláusula 7.6;

SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO: pedido formulado pelo AGENTE à AGÊNCIA REGULADORA para obtenção de aprovação para a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO;

SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO: pedido formulado pelo AGENTE à AGÊNCIA REGULADORA para obtenção de aprovação para TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO;

TERMO DE TRANSFERÊNCIA OU CESSÃO DA CONCESSÃO: termo firmado entre o PODER CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e a CESSIONÁRIA, que regula a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO;

TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE: modificação do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, conforme os requisitos do artigo 116 da LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, por consequência da excussão das garantias detidas pelos FINANCIADORES; e

TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO OU CESSÃO: modificação do CONTRATO, com a substituição do ente contratado e a assunção, pela CESSIONÁRIA, de todos os direitos e obrigações detidos pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da CONCESSÃO.

3. INTERPRETAÇÃO

3.1. Caso ocorra qualquer conflito, ambiguidade ou inconsistência entre os termos do CONTRATO e os do presente ACORDO TRIPARTITE, prevalecerão aqueles consignados no presente ACORDO TRIPARTITE.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

4. CONSTITUIÇÃO, REMUNERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE

4.1. A CONCESSIONÁRIA e seus FINANCIADORES, conforme livremente ajustado, ficarão responsáveis pela remuneração do AGENTE em contrapartida ao desempenho das atribuições previstas neste ACORDO TRIPARTITE, ficando vedada a cobrança de qualquer despesa do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA a tal título.

4.2. OS FINANCIADORES reconhecem que indicaram o AGENTE especificado neste ACORDO TRIPARTITE livremente.

4.3. A CONCESSIONÁRIA poderá providenciar para que qualquer FINANCIADOR com quem venha a contratar posteriormente à celebração do presente ACORDO TRIPARTITE também se faça representar junto ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA pelo AGENTE, atualizando-se os DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO com os respectivos instrumentos contratuais.

4.4. A previsão da Cláusula 4.3 não constitui uma obrigação a cargo da CONCESSIONÁRIA, podendo os novos FINANCIADORES aderirem ou não ao presente ACORDO TRIPARTITE.

4.5. O AGENTE deverá comunicar às demais PARTES a sua eventual substituição na função de representante dos FINANCIADORES por outro agente que desempenhe a mesma função, sendo necessária, nesse caso, a celebração de novo ACORDO TRIPARTITE ou de aditivo ao presente instrumento, sendo certo que:

(i) o AGENTE deverá permanecer responsável pelos direitos e obrigações que lhe são atribuídos neste ACORDO TRIPARTITE até a sua efetiva substituição;

(ii) no caso de celebração de novo ACORDO TRIPARTITE, a CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA e o PODER CONCEDENTE desde logo concordam, ao menos que haja algum impedimento por parte do agente substituto de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em celebrar um novo ACORDO TRIPARTITE, cujos termos serão substancialmente os mesmos deste instrumento, sem prejuízo da possibilidade de serem realizados ajustes propostos pelo novo agente e aprovados pela AGÊNCIA REGULADORA; e

(iii) no caso de celebração de aditivo ao presente ACORDO TRIPARTITE, o AGENTE obriga-se a ceder sua posição contratual neste instrumento ao novo agente.

4.6. Enquanto não for formalizada e efetivada a substituição do AGENTE, qualquer comunicado expedido pela AGÊNCIA REGULADORA ao AGENTE ora indicado, especialmente a NOTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA, será tido por válido e eficaz, para os efeitos deste ACORDO TRIPARTITE.

5. AUSÊNCIA DE EFEITO SOBRE O CONTRATO DE CONCESSÃO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

5.1. Nenhuma das cláusulas do presente ACORDO TRIPARTITE altera ou modifica quaisquer obrigações da CONCESSIONÁRIA com relação ao PODER CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, tal como previstas no CONTRATO e nos seus ANEXOS.

6. ANUÊNCIA COM RELAÇÃO AOS FINANCIAMENTOS CONTRATADOS E GARANTIAS OFERTADAS

6.1. Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário estabelecida no CONTRATO, a AGÊNCIA REGULADORA reconhece o recebimento dos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO arrolados no apêndice deste ACORDO TRIPARTITE e anui com sua contratação, assim como com as garantias ofertadas pela CONCESSIONÁRIA aos FINANCIADORES e com as condições em que poderão ser excutidas, reconhecendo que não há qualquer violação do CONTRATO.

7. TROCA DE INFORMAÇÕES PELAS PARTES

7.1. A CONCESSIONÁRIA deverá manter o AGENTE semestralmente informado acerca do desempenho de suas obrigações no âmbito do CONTRATO, comunicando-o quanto a eventuais falhas e descumprimentos identificados, a despeito de terem ou não dimensão suficiente para constituir um EVENTO DE ALERTA, tal como previsto na Cláusula 8.1.

7.2. O AGENTE poderá, a qualquer momento, verificar com a AGÊNCIA REGULADORA a veracidade das informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA, bem como solicitar demais informações acerca da CONCESSÃO que ele ou os FINANCIADORES julguem convenientes e que possam ser prestadas pela AGÊNCIA REGULADORA.

7.3. A AGÊNCIA REGULADORA compromete-se, a pedido do AGENTE, a realizar ao menos 1 (uma) reunião ao ano para trocar informações e avaliar em conjunto a atuação da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto do CONTRATO.

7.4. A CONCESSIONÁRIA, neste ato, concede:

(i) ao AGENTE o direito de acessar todas as informações relacionadas à CONCESSÃO que tenham sido fornecidas pela CONCESSIONÁRIA à AGÊNCIA REGULADORA ou que tenham sido obtidas por essa última no exercício de suas competências legais; e

(ii) à AGÊNCIA REGULADORA a autorização para enviar ao AGENTE todas as informações que tenha recebido da CONCESSIONÁRIA ou obtido no exercício de suas competências legais sobre a CONCESSÃO.

7.5. Para possibilitar o cumprimento dos termos deste ACORDO TRIPARTITE, a CONCESSIONÁRIA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

consente expressamente com o compartilhamento de suas informações bancárias com as demais PARTES e com o ADMINISTRADOR TEMPORÁRIO, sem que tal divulgação configure quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

7.6. A AGÊNCIA REGULADORA deverá encaminhar ao AGENTE, com periodicidade anual, o RELATÓRIO DE SITUAÇÃO REGULATÓRIA, o qual deverá conter, entre outros dados julgados pertinentes pela AGÊNCIA REGULADORA, as seguintes informações:

- (i) eventual desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apurado até a data de elaboração do RELATÓRIO DE SITUAÇÃO REGULATÓRIA, em favor da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE; e
- (ii) relação de eventuais multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA pela AGÊNCIA REGULADORA, no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos administrativos encerrados na esfera administrativa, detalhando-se os valores efetivamente pagos ao PODER CONCEDENTE ou eventualmente pendentes de pagamento pela CONCESSIONÁRIA, em valores atualizados.

8. EVENTOS DE ALERTA

8.1. São EVENTOS DE ALERTA:

- (i) o descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de qualquer obrigação ou conjunto de obrigações do CONTRATO que, como consequência, possa dar ensejo à execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, desde que reste configurada pelo menos uma das hipóteses a seguir listadas:
 - a) descumprimento(s) que represente(m), em conjunto ou isoladamente, conduta(s) infratora(s) sujeita(s) a multa(s) em montante igual ou superior a R\$ [·];
 - b) descumprimento(s) que represente(m) mais de [·] notificações emitidas, com valor igual ou superior a R\$ [·]; e
 - c) descumprimento(s) que configurem mora quanto ao pagamento de multas aplicadas e/ou valores devidos ao PODER CONCEDENTE.
- (ii) instauração, pela AGÊNCIA REGULADORA, de processo destinado à declaração da caducidade da CONCESSÃO;
- (iii) instauração, pela AGÊNCIA REGULADORA, de processo destinado à decretação de intervenção na CONCESSÃO;
- (iv) envolvimento da CONCESSIONÁRIA em INCIDENTE DE FALHA DA INTEGRIDADE;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

- (v) instauração, pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros, de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, de qualquer outro procedimento de dissolução ou liquidação, judicial ou extrajudicial, que venha a substituí-los;
- (vi) não manutenção da GARANTIA DE EXECUÇÃO, na forma estabelecida no CONTRATO;
- (vii) transferência do CONTROLE direto ou indireto da CONCESSIONÁRIA sem prévia anuência ou comunicação aos FINANCIADORES ou à AGÊNCIA REGULADORA, conforme previsto no CONTRATO e nos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO;
- (viii) diminuição do capital social da CONCESSIONÁRIA sem prévia anuência dos FINANCIADORES ou da AGÊNCIA REGULADORA, conforme previsto no CONTRATO e nos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO;
- (ix) não contratação ou não manutenção dos seguros exigidos no CONTRATO;
- (x) existência de passivo relativo a penalidades contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA e ainda não quitadas, já líquidas e exigíveis após o encerramento dos correspondentes processos administrativos, em decisão da qual não caiba mais recurso, em montante superior ao valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO;
- (xi) descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de obrigação ou conjunto de obrigações dos DOCUMENTOS DO FINANCIAMENTO que possa dar ensejo ao vencimento antecipado da dívida, caso não seja sanado dentro do PERÍODO DE CURA;
- (xii) situação de grave insolvência financeira ou comprometimento da liquidez da CONCESSIONÁRIA que coloque em risco o efetivo cumprimento do objeto do CONTRATO ou das obrigações financeiras contraídas pela CONCESSIONÁRIA perante os FINANCIADORES; e
- (xiii) perda das LICENÇAS AMBIENTAIS e/ou de outras licenças, autorizações, alvarás, permissões, outorgas e liberações necessárias para a execução do objeto do CONTRATO.

9. NOTIFICAÇÃO ENTRE AS PARTES E EFEITOS DECORRENTES

9.1. A AGÊNCIA REGULADORA deverá remeter ao AGENTE a NOTIFICAÇÃO DE ALERTA, em até 5 (cinco) dias, sempre que tomar conhecimento de um dos EVENTOS DE ALERTA previstos na Cláusula 8.1.

9.1.1. O AGENTE deverá remeter à AGÊNCIA REGULADORA, em até 5 (cinco) dias, sempre que tomar conhecimento de um dos EVENTOS DE ALERTA previstos na Cláusula 8.1, especialmente nos itens “i”, “iv”, “v”, “vii”, “viii”, “xi” e “xii”.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

9.2. A NOTIFICAÇÃO DE ALERTA deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- (i) a descrição completa do EVENTO DE ALERTA;
- (ii) as obrigações contratuais descumpridas pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com os termos do CONTRATO ou dos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO; e
- (iii) a indicação de todos os valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou aos FINANCIADORES, conforme o caso, vencidos e vincendos na data de emissão da NOTIFICAÇÃO DE ALERTA, acompanhados da descrição da natureza da obrigação da CONCESSIONÁRIA referente ao pagamento de tais valores, bem como os correspondentes prazos de vencimento, conforme previsto no CONTRATO e nos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

9.3. Sendo necessária a atualização dos termos da NOTIFICAÇÃO DE ALERTA emitida ou ocorrendo novo EVENTO DE ALERTA, será devida a emissão de nova NOTIFICAÇÃO DE ALERTA pela AGÊNCIA REGULADORA ao AGENTE ou deste àquela, conforme o caso.

9.4. Observado o disposto nas Cláusulas 9.1 a 9.3, o AGENTE ou a AGÊNCIA REGULADORA, conforme o caso, emitirá a NOTIFICAÇÃO DE ALERTA À CONCESSIONÁRIA, com cópia às outras PARTES, apontando as inconformidades ensejadoras do EVENTO DE ALERTA específico e estabelecendo PERÍODO DE CURA, com prazo correspondente a 30 (trinta) dias ou a outro período específico constante do CONTRATO ou dos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO, nos termos da Cláusula 9.5.2, para que a CONCESSIONÁRIA adote providências necessárias para sanar o EVENTO DE ALERTA.

9.5. Quando da ocorrência de dois ou mais EVENTOS DE ALERTA, será necessário emitir distintas NOTIFICAÇÕES DE ALERTA À CONCESSIONÁRIA, ensejando o início de PERÍODOS DE CURA específicos nos quais a CONCESSIONÁRIA poderá sanar cada respectivo EVENTO DE ALERTA.

9.5.1. A AGÊNCIA REGULADORA poderá, a pedido do AGENTE ou da CONCESSIONÁRIA, neste último caso com a anuência do AGENTE, estender o PERÍODO DE CURA, caso entenda ser insuficiente o prazo de 30 (trinta) dias para sanar o EVENTO DE ALERTA apontado na NOTIFICAÇÃO DE ALERTA À CONCESSIONÁRIA.

9.5.2. O prazo de 30 (trinta) dias mencionado nas Cláusulas 9.4 e 9.5.1 acima não será aplicado caso haja previsão expressa no CONTRATO ou nos DOCUMENTOS DO FINANCIAMENTO de outro prazo para sanar EVENTOS DE ALERTA específicos, hipótese em que o PERÍODO DE CURA corresponderá ao mesmo prazo estabelecido no CONTRATO ou nos DOCUMENTOS DO FINANCIAMENTO, conforme o caso.

9.6. Nas hipóteses previstas na Cláusula 9.6.1, será facultado ao AGENTE, representando os

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

FINANCIADORES, adotar uma das seguintes medidas:

- (i) adimplir em seu próprio nome as obrigações pelas quais a CONCESSIONÁRIA estiver inadimplente ou em mora frente ao PODER CONCEDENTE;
- (ii) exercer a ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA da CONCESSIONÁRIA;
- (iii) exercer a ASSUNÇÃO DO CONTROLE da CONCESSIONÁRIA;
- (iv) efetuar a TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ou a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, nos termos previstos nas Cláusulas 0 e 0; e
- (v) exercer as demais prerrogativas previstas nos DOCUMENTOS DO FINANCIAMENTO, inclusive a declaração do vencimento antecipado da dívida e a consequente execução de garantias ofertadas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito dos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

9.6.1. Os direitos previstos na Cláusula 9.6 representam uma faculdade conferida ao AGENTE, cuja falta de exercício não acarretará qualquer punição ao AGENTE ou aos FINANCIADORES.

9.7. O AGENTE poderá exercer os direitos previstos na Cláusula 9.6, dando início ao PERÍODO DE EXERCÍCIO, nas seguintes hipóteses:

- (i) a qualquer tempo, no caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das suas obrigações estipuladas nos DOCUMENTOS DO FINANCIAMENTO, caso a CONCESSIONÁRIA permaneça em situação de inadimplência ou mora após expirado o PERÍODO DE CURA, mediante notificação prévia por escrito enviada à AGÊNCIA REGULADORA e à CONCESSIONÁRIA;
- (ii) em 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da NOTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA comunicando ao AGENTE o término do PERÍODO DE CURA, no caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das suas obrigações estipuladas no CONTRATO, caso a CONCESSIONÁRIA permaneça em situação de inadimplência ou mora após expirado o PERÍODO DE CURA;
- (iii) a qualquer tempo, no caso de envolvimento da CONCESSIONÁRIA em INCIDENTE DE FALHA DE INTEGRIDADE, não sanado após expirado o PERÍODO DE CURA, mediante notificação prévia por escrito enviada à AGÊNCIA REGULADORA e à CONCESSIONÁRIA; ou
- (iv) a qualquer tempo, caso seja instaurado um dos procedimentos de que trata o item “v” da Cláusula 8.1, mediante notificação prévia por escrito enviada à AGÊNCIA REGULADORA e à CONCESSIONÁRIA.

9.7.1 O prazo de 30 (trinta) dias previsto na Cláusula 9.6.1, “ii”, acima será estendido por 30 (trinta) dias adicionais, mediante simples requerimento do AGENTE à AGÊNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

REGULADORA, desde que o pedido seja formulado antes do vencimento do prazo original. Novas extensões ficarão sujeitas à prévia aprovação da AGÊNCIA REGULADORA.

9.8. Para adimplir em seu próprio nome obrigações pelas quais a CONCESSIONÁRIA esteja inadimplente ou em mora frente ao PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 9.6, “i”, o AGENTE poderá, a seu único e exclusivo critério, executar ou providenciar a execução de qualquer ato exigido da CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, sanar qualquer violação ou omissão por parte da CONCESSIONÁRIA.

9.8.1. O AGENTE, para os fins previstos na Cláusula 9.8, poderá contratar terceiros para a execução das obrigações a cargo da CONCESSIONÁRIA, sendo certo que, caso a atividade demande algum requisito de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigido no EDITAL, o AGENTE deverá comprovar previamente perante a AGÊNCIA REGULADORA que o contratado detém a qualificação necessária.

9.8.2. O regular adimplemento, pelo AGENTE ou em seu nome, de obrigação atribuída à CONCESSIONÁRIA, após a atestação pela AGÊNCIA REGULADORA, deverá ser reconhecido por esta como se fosse executada pela própria CONCESSIONÁRIA.

9.8.3. O exercício, por parte do AGENTE, da faculdade conferida pela Cláusula 9.8, não deverá ser interpretado como uma assunção, pelo AGENTE ou por pessoa agindo em seu nome, de quaisquer outras obrigações, ainda que acessórias, atribuídas à CONCESSIONÁRIA no CONTRATO.

9.9. Durante cada PERÍODO DE CURA e cada PERÍODO DE EXERCÍCIO, não terão efeito, em cada caso e em relação a estes, eventuais decisões de decretação de caducidade ou de intervenção na CONCESSÃO, não havendo, contudo, suspensão automática dos respectivos processos administrativos, os quais, a critério da AGÊNCIA REGULADORA, poderão ser suspensos ou prosseguir à fase instrutória.

9.9.1. Caso o descumprimento da CONCESSIONÁRIA seja sanado durante o PERÍODO DE CURA ou o PERÍODO DE EXERCÍCIO em referência, ou seja aprovada a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, os processos administrativos referidos na Cláusula 9.9 serão extintos.

9.9.2. A cobrança de penalidades pecuniárias aplicadas à CONCESSIONÁRIA será suspensa enquanto perdurar o respectivo PERÍODO DE CURA ou PERÍODO DE EXERCÍCIO, sem prejuízo da continuidade da apuração, pela AGÊNCIA REGULADORA, das condutas qualificáveis como infrações, nos termos do CONTRATO e de seu ANEXO VIII, que sejam praticadas durante esses períodos ou anteriormente ao seu início, sendo certo que os respectivos montantes deverão ser pagos após o encerramento do respectivo PERÍODO DE CURA ou PERÍODO DE EXERCÍCIO.

9.10. Durante cada PERÍODO DE CURA e cada PERÍODO DE EXERCÍCIO, a OUTORGA VARIÁVEL não

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

sofrerá acréscimos em caso de descumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.

9.10.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9.10, os INDICADORES DE DESEMPENHO continuarão a ser apurados normalmente durante o respectivo PERÍODO DE CURA ou PERÍODO DE EXERCÍCIO. Após o seu término, os acréscimos devidos serão refletidos no cálculo da OUTORGA VARIÁVEL. Em caso de extinção da CONCESSÃO sem que os acréscimos devidos possam ser refletidos na OUTORGA VARIÁVEL, tais valores serão descontados da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.

9.11. A apuração das circunstâncias que ensejaram o descumprimento de obrigação contratual por parte da CONCESSIONÁRIA, incluindo eventuais causas excludentes de juridicidade e culpabilidade, será feita no âmbito do processo administrativo sancionatório próprio.

9.12. O AGENTE deverá cientificar a AGÊNCIA REGULADORA, conjuntamente com a NOTIFICAÇÃO DE ALERTA por ele expedida ou posteriormente, a respeito de qualquer decisão referente ao vencimento antecipado de débitos ou ao exercício de medidas de execução previstas nos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO, assim que tal decisão for tomada.

9.13. O AGENTE deverá notificar imediatamente à AGÊNCIA REGULADORA assim que qualquer EVENTO DE ALERTA não mais persistir, com o adimplemento da obrigação que motivou a expedição da NOTIFICAÇÃO DE ALERTA. A AGÊNCIA REGULADORA deverá cumprir essa mesma obrigação em face do AGENTE.

9.14. O recebimento, pela AGÊNCIA REGULADORA, da NOTIFICAÇÃO DE ALERTA expedida pelo AGENTE, nos casos em que o EVENTO DE ALERTA não represente qualquer descumprimento do CONTRATO, mas diga respeito tão somente a obrigações pactuadas entre a CONCESSIONÁRIA e seus FINANCIADORES, não obriga a AGÊNCIA REGULADORA à prática de qualquer ato, com exceção daqueles previstos neste ACORDO TRIPARTITE.

9.15. A partir do advento da DATA DE ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO, poderão ser retomadas as atividades relativas à cobrança dos valores referidos na Cláusula 9.10.1 e das penalidades aplicadas pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos da Cláusula 9.9.2, bem como os efeitos de eventuais decisões de declaração da caducidade ou à decretação de intervenção na CONCESSÃO, conforme disposto na Cláusula 9.9. Porém, o encerramento do PERÍODO DE EXERCÍCIO não implicará a automática caducidade ou intervenção na CONCESSÃO, cujo mérito será avaliado em processo administrativo próprio.

9.15.1. Na ocorrência de dois ou mais PERÍODOS DE EXERCÍCIO em curso simultaneamente, considera-se verificada a condição prevista na Cláusula 9.15 assim que no último deles advier a DATA DE ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

9.16. A AGÊNCIA REGULADORA e o PODER CONCEDENTE, durante o(s) PERÍODO(S) DE CURA e o(s) PERÍODO(S) DE EXERCÍCIO, não deverão suspender quaisquer obrigações contratuais que lhe tenham sido atribuídas pelo CONTRATO.

10. ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA

10.1. O início da ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA estará tão somente condicionado: (i) à apresentação, pelo AGENTE à AGÊNCIA REGULADORA, da NOTIFICAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA; e (ii) à comprovação, pelo AGENTE junto à AGÊNCIA REGULADORA, de que o ADMINISTRADOR TEMPORÁRIO indicado atende aos requisitos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista previstos no EDITAL.

10.2. Os DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO poderão contemplar, para fins de ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, sem prejuízo de outros poderes estabelecidos, os seguintes:

- (i) a possibilidade do ADMINISTRADOR TEMPORÁRIO convocar assembleia geral, a qualquer tempo, e indicar os membros do conselho de administração a serem eleitos pelos ACIONISTAS, destituindo-se os antigos membros;
- (ii) a possibilidade do ADMINISTRADOR TEMPORÁRIO convocar assembleia geral, a qualquer tempo, e indicar os membros do conselho fiscal a serem eleitos pelos ACIONISTAS, destituindo-se os antigos membros; e
- (iii) o exercício, pelo ADMINISTRADOR TEMPORÁRIO, de poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos ACIONISTAS que, na visão dos FINANCIADORES, possa comprometer a reestruturação.

10.3. Eventual negativa por parte da AGÊNCIA REGULADORA quanto ao atendimento dos critérios previstos na Cláusula 10.1, “ii”, não obstará a apresentação de nova NOTIFICAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA pelo AGENTE, caso seja sanada a falha.

10.4. O AGENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de início da ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, formular e apresentar à AGÊNCIA REGULADORA e à CONCESSIONÁRIA o PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, contendo a indicação dos poderes que poderão ser exercidos pelo AGENTE durante a ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, o prazo de duração do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO e as medidas propostas para sanar os descumprimentos do CONTRATO ou dos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO identificados, de modo a permitir a regularização de sua execução, sendo que o PLANO DE REESTRUTURAÇÃO deverá guardar conformidade com os eventos que deram início ao PERÍODO DE EXERCÍCIO, nos termos da Cláusula 9.7.

10.4.1. O PLANO DE REESTRUTURAÇÃO deverá conter os seguintes elementos:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

(i) nomeação do ADMINISTRADOR TEMPORÁRIO responsável pela devida condução do processo de ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA;

(ii) identificação pormenorizada dos meios de reestruturação a serem empregados, os quais poderão incluir, sem prejuízo de outros eventualmente cabíveis:

a) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO e, sujeito aos termos da legislação aplicável, do CONTRATO;

b) a substituição total ou parcial dos administradores da CONCESSIONÁRIA ou a modificação de seus órgãos administrativos;

c) a concessão aos FINANCIADORES do direito de eleição em separado dos administradores da CONCESSIONÁRIA e do poder de veto em relação às matérias que o PLANO DE REESTRUTURAÇÃO especificar;

d) aumentos de capital social eventualmente exigidos para a recuperação financeira da CONCESSIONÁRIA;

e) alterações nos contratos de trabalho, incluindo, quando o caso, redução salarial, modificações na estrutura de carreiras, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva a serem celebrados pela CONCESSIONÁRIA e as entidades sindicais pertinentes, nos limites admitidos pela legislação trabalhista vigente;

f) a dação em pagamento ou a novação de dívidas, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;

g) a venda parcial de bens, observando-se a disciplina legal e contratual aplicável aos BENS INTEGRANTES e aos BENS REVERSÍVEIS;

h) a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data em que for iniciada a ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

i) a emissão de títulos de dívida ou de valores mobiliários;

j) a contratação, às expensas da CONCESSIONÁRIA, de profissionais ou de empresas especializadas para, quando necessário, dar suporte ao ADMINISTRADOR TEMPORÁRIO no exercício de suas funções;

k) a proposta de repactuação com o PODER CONCEDENTE e com os FINANCIADORES quanto à forma de cumprimento das obrigações originais do CONTRATO e dos CONTRATOS DE

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

FINANCIAMENTO, observados os termos da legislação aplicável; e

l) medidas para o saneamento do INCIDENTE DE FALHA DE INTEGRIDADE, se o caso.

(iii) demonstração da viabilidade econômica do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, o qual não poderá comprometer a execução do objeto do CONTRATO, sendo certo que alterações nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS ou no PLANO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO somente serão anuídas se forem comprovadamente indispensáveis à implementação do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO;

(iv) as demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, a serem elaboradas em estrita observância à legislação societária e às normas contábeis aplicáveis;

(v) o prazo necessário para a execução integral do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, que não poderá exceder o período de 12 (doze) meses, salvo se houver autorização pela AGÊNCIA REGULADORA, caso as circunstâncias do caso assim o exijam e tornem conveniente e oportuna esta solução; e

(vi) outras providências tidas como necessárias para a recuperação financeira e operacional da CONCESSIONÁRIA, tais como reorganizações societárias, a alienação do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, decorrente da execução de garantias ou não, a ASSUNÇÃO DE CONTROLE ou a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, mediante a ocorrência dos eventos pré-estabelecidos no PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, observada a necessidade de anuência prévia pela AGÊNCIA REGULADORA para os atos que assim necessitem, nos termos do CONTRATO e deste ACORDO TRIPARTITE.

10.4.2. Uma vez apresentado o PLANO DE REESTRUTURAÇÃO pelo AGENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá se manifestar a seu respeito no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu recebimento, cabendo exclusivamente à AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da manifestação da CONCESSIONÁRIA:

(i) aprovar o PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, hipótese em que se iniciará o prazo nele previsto para a fase de cumprimento; ou

(ii) rejeitar o PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, caso haja impacto negativo na CONCESSÃO ou alteração das obrigações originais da CONCESSIONÁRIA, em violação à legislação vigente.

10.4.3. Rejeitado o PLANO DE REESTRUTURAÇÃO pela AGÊNCIA REGULADORA, será facultado ao AGENTE o direito de apresentar novo plano, em até 60 (sessenta) dias, bem como o direito do AGENTE de proceder à execução das garantias previstas nos DOCUMENTOS DO FINANCIAMENTO.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

10.4.4. Caso haja nova recusa do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO pela AGÊNCIA REGULADORA, será interrompida a ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, sendo certo que o AGENTE ainda terá o direito de proceder à execução das garantias previstas nos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

10.5. Na hipótese prevista nas Cláusulas 10.4.3 e 10.4.4, os FINANCIADORES também poderão optar pela TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, devendo indicar, nesse caso, potencial CESSIONÁRIA à AGÊNCIA REGULADORA, a fim de que essa a avalie, nos termos da Cláusula 0.

10.6. A ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA não acarretará responsabilidade ao AGENTE, aos FINANCIADORES ou ao ADMINISTRADOR TEMPORÁRIO em relação à tributação, aos encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos detidos pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, com o PODER CONCEDENTE ou com os empregados da CONCESSIONÁRIA, permanecendo esta como responsável por tais encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos.

10.7. A ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA não acarretará a responsabilização pessoal do AGENTE ou dos FINANCIADORES pelas obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da CONCESSÃO.

10.8. A AGÊNCIA REGULADORA poderá interromper a ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA caso seja comprovado, em processo administrativo próprio, o descumprimento do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO pelo AGENTE, pelos FINANCIADORES, ou pela CONCESSIONÁRIA.

10.9. Encerrada a ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, o AGENTE deverá solicitar à AGÊNCIA REGULADORA o restabelecimento da administração da CONCESSIONÁRIA aos seus antigos administradores.

10.9.1. A aprovação da AGÊNCIA REGULADORA estará condicionada à avaliação do sucesso da implementação das medidas previstas no PLANO DE REESTRUTURAÇÃO.

11. ASSUNÇÃO DE CONTROLE

11.1. O início da ASSUNÇÃO DE CONTROLE pelos FINANCIADORES estará tão somente condicionado: (i) à apresentação, pelo AGENTE à AGÊNCIA REGULADORA, da NOTIFICAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE CONTROLE; e (ii) à comprovação, pelo AGENTE junto à AGÊNCIA REGULADORA, de que os FINANCIADORES atendem aos requisitos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista previstos no EDITAL.

11.2. Os FINANCIADORES, durante a ASSUNÇÃO DE CONTROLE, poderão exercer em sua plenitude todos os direitos emergentes da propriedade resolúvel das ações da CONCESSIONÁRIA, ou de outra forma de garantia possível, podendo, em especial: (i) convocar assembleia geral de eleição ou destituição dos membros dos conselhos de administração e fiscal da CONCESSIONÁRIA; e (ii) acessar todas as informações da CONCESSIONÁRIA relacionadas ao CONTRATO para a elaboração do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

11.3. Aplicar-se-ão à ASSUNÇÃO DE CONTROLE os ritos, direitos e obrigações previstos nas Cláusulas 10.3, 10.4, 10.4.1, “ii” a “v”, 10.4.2, 10.4.3, 10.4.4, 10.5 e 10.8.

11.4. Em caso de aprovação do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO pela AGÊNCIA REGULADORA, os FINANCIADORES seguirão o mesmo regime de responsabilidade aplicável aos antigos controladores da CONCESSIONÁRIA, não ficando solidariamente responsáveis pelas obrigações da CONCESSIONÁRIA previstas no CONTRATO.

11.5. Ao fim da ASSUNÇÃO DE CONTROLE, o AGENTE deverá solicitar à AGÊNCIA REGULADORA o restabelecimento do CONTROLE aos antigos controladores da CONCESSIONÁRIA.

11.5.1. A aprovação da AGÊNCIA REGULADORA estará condicionada à avaliação do sucesso da implementação das medidas previstas no PLANO DE REESTRUTURAÇÃO.

12. UTILIZAÇÃO DE VALORES NA CONTA CENTRALIZADORA

12.1. As PARTES concordam que, durante o(s) PERÍODO(S) DE EXERCÍCIO, a RECEITA BRUTA e os RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, caso estes últimos ainda sejam devidos, serão todos transferidos da CONTA CENTRALIZADORA ou da CONTA DOS RECURSOS DA RECOMPOSIÇÃO, conforme o caso, para conta destinada à reestruturação da CONCESSIONÁRIA, na forma definida entre a AGÊNCIA REGULADORA, o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e os FINANCIADORES, não sendo devida, nesse período, a transferência de valores pelo BANCO DEPOSITÁRIO à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.

12.2. A CONCESSIONÁRIA concorda que, caso venha a receber diretamente quaisquer valores que lhe forem devidos nos termos do CONTRATO a título de RECEITA BRUTA, deverá providenciar o depósito da totalidade dos valores recebidos na CONTA CENTRALIZADORA no prazo de 2 (dois) dias contados do seu recebimento, vedada a realização de compensação quanto a quaisquer créditos que a CONCESSIONÁRIA possa ter.

12.3. Até o fim do(s) PERÍODO(S) DE EXERCÍCIO, as PARTES concordam que os valores depositados na conta destinada à reestruturação da CONCESSIONÁRIA, aludida na Cláusula 12.1, deverão ser utilizados exclusivamente para as finalidades abaixo indicadas:

(i) custeio das despesas necessárias à continuidade da execução do objeto do CONTRATO, observado, quando existente, o PLANO DE REESTRUTURAÇÃO;

(ii) havendo excedentes à destinação prevista no item anterior, pagamento de parcela ou da totalidade dos valores devidos ao PODER CONCEDENTE, conforme valores que venham a ser exigidos nos termos do CONTRATO e do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, quando existente; e

(iii) havendo excedentes à destinação prevista no item anterior, amortização ou liquidação dos

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

financiamentos outorgados pelos FINANCIADORES.

12.4. As PARTES concordam que a ordem de pagamento prevista acima não prejudicará a capacidade dos FINANCIADORES de excutirem as garantias outorgadas no âmbito dos financiamentos concedidos à CONCESSIONÁRIA.

13. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE

13.1. A excussão de garantia prevista nos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO que acarrete a TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE deverá ser precedida da apresentação de SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE pelo AGENTE à AGÊNCIA REGULADORA.

13.2. A SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE deverá ser acompanhada das seguintes informações:

- (i) identificação precisa do negócio jurídico que acarretará a TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE;
- (ii) comprovação de que os pretendentes a assumir o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA atendem a todos os requisitos de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessários à continuidade da execução do objeto do CONTRATO, nos termos previstos no EDITAL, observada a compatibilidade dessa exigência com o momento de execução contratual, nos termos da Cláusula 13.4;
- (iii) descrição da estrutura acionária e de gestão da CONCESSIONÁRIA que resultará da TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE, contendo, no mínimo, os seguintes elementos: (a) descrição dos tipos de ações; (b) ACIONISTAS e suas respectivas participações, por tipo de ação; (c) indicação da composição societária da CONCESSIONÁRIA, conforme aplicável, e de suas CONTROLADORAS, até o nível das pessoas físicas; (d) acordos de acionistas da CONCESSIONÁRIA, quando existentes; (e) identificação dos administradores da CONCESSIONÁRIA, incluindo seus respectivos currículos, bem como dos órgãos de administração da CONCESSIONÁRIA; (f) compromisso com princípios de governança corporativa na gestão da CONCESSIONÁRIA; e (g) identificação de PARTES RELACIONADAS;
- (iv) declaração por parte dos pretendentes a assumir o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA de que têm ciência das obrigações a ela atribuídas e de que se comprometem, na medida do possível, a apoiá-la no que for necessário à plena e integral adimplência de tais obrigações;
- (v) plano contendo a forma e o prazo em que, após aprovada a TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE, serão sanadas todas as falhas indicadas nas NOTIFICAÇÕES DE ALERTA À CONCESSIONÁRIA; e
- (vi) eventuais necessidades de modificação das obrigações previstas no PLANO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO, tais como a reprogramação de investimentos que estiverem em

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

atraso e o respectivo detalhamento das obras e dos investimentos reprogramados, devendo ser apresentado, nestes casos, proposta de CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO revisado, em conformidade com os ANEXOS II.C, IV e XI.A, sendo certo que alterações no PLANO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO ou nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS somente serão anuídas se forem comprovadamente indispensáveis à implementação do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO.

13.3. Eventuais alterações ou modificações deferidas pela AGÊNCIA REGULADORA com relação ao disposto na Cláusula 13.2, “vi”, acima deverão ser consideradas para fins de aferição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos previstos no referido instrumento e na regulamentação aplicável.

13.4. Caso, por conta do estágio em que estiver a CONCESSÃO, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos no EDITAL não sejam mais necessários para a adequada execução do objeto do CONTRATO, a AGÊNCIA REGULADORA poderá dispensar sua comprovação.

13.5. A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE somente será negada pela AGÊNCIA REGULADORA caso a SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE deixe de atender aos requisitos previstos na Cláusula 13.2.

13.5.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 13.5, a AGÊNCIA REGULADORA poderá determinar a modificação do plano previsto na Cláusula 13.2, “v”, acima, ou da proposta indicada na Cláusula 13.2, “vi”, acima, caso tais medidas sejam necessárias para assegurar a execução do objeto do CONTRATO.

13.5.2. Eventual negativa por parte da AGÊNCIA REGULADORA quanto à SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE não obstará a apresentação de novo pedido, caso seja sanada a falha que fundamentou a rejeição.

13.6. A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE não acarretará, por si só, mudança no PRAZO DA CONCESSÃO.

13.6.1. A previsão da Cláusula 13.6 não proíbe que, caso, na TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE, sejam reprogramados investimentos que gerem desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor de alguma das PARTES, a recomposição de tal equilíbrio seja feita com o aumento ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO, conforme o regramento constante do CONTRATO.

14. TRANSFERÊNCIA OU CESSÃO DA CONCESSÃO

14.1. O AGENTE poderá apresentar SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, de acordo com o regramento constante desta Cláusula, nas seguintes hipóteses: (i) em qualquer momento

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

durante o PERÍODO DE EXERCÍCIO; (ii) após a segunda rejeição do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, reapresentado pelo AGENTE à AGÊNCIA REGULADORA, nos termos das Cláusulas 10.4.3 e 11.3; e (iii) após a primeira rejeição do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, apresentado pelo AGENTE à AGÊNCIA REGULADORA, caso o AGENTE não tenha cumprido a obrigação de reapresentação do PLANO DE REESTRUTURAÇÃO no prazo e nos termos indicados nas Cláusulas 10.4.3 e 11.3.

14.1.1. Por intermédio deste ACORDO TRIPARTITE, a CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA e o PODER CONCEDENTE consentem previamente com o exercício do direito do AGENTE de efetuar a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 14.1, sem prejuízo da prerrogativa da AGÊNCIA REGULADORA de aprovar a qualificação da CONCESSIONÁRIA, a quem será transferida a CONCESSÃO, nos termos do disposto no § 1º do artigo 27 da LEI DAS CONCESSÕES e do CONTRATO.

14.1.2. O PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a CONCESSIONÁRIA, no âmbito da negociação da TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, e observada a legislação aplicável, poderão transacionar acerca de qualquer litígio existente, seja administrativo, arbitral ou judicial, assim como a respeito de quaisquer penalidades aplicadas e ainda não liquidadas.

14.2. Caso, por conta do estágio em que estiver a CONCESSÃO, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos no EDITAL não sejam mais necessários para a adequada execução do objeto do CONTRATO, a AGÊNCIA REGULADORA poderá dispensar sua comprovação pela CONCESSIONÁRIA.

14.2.1. À CONCESSIONÁRIA serão transferidos todos os direitos e obrigações previstos no CONTRATO, observados os termos dispostos no artigo 27 da LEI DAS CONCESSÕES.

14.3. A SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO deverá conter os seguintes documentos e informações:

(i) a identificação da CONCESSIONÁRIA proposta, contendo: (i) nome e endereço; (ii) a menos que a CONCESSIONÁRIA proposta seja uma entidade de capital aberto, os nomes de seus acionistas, bem como a participação de capital detida por cada acionista; e (iii) caso a CONCESSIONÁRIA proposta seja uma entidade de capital aberto, o nome do acionista controlador, ou dos acionistas que integram seu bloco de controle, bem como dos demais acionistas que detenham participação superior a 20% (vinte por cento) do capital social votante da CONCESSIONÁRIA, indicando-se, em todos os casos, a participação de cada acionista no capital social votante;

(ii) a comprovação de que a CONCESSIONÁRIA proposta atende a todos os requisitos de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessários à continuidade da execução do objeto do CONTRATO, nos exatos termos do EDITAL, observada a compatibilidade dessa exigência com o momento de execução contratual, nos termos da Cláusula 14.2;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

- (iii) a maneira pela qual os FINANCIADORES ou novos financiadores se propõem a financiar a CESSIONÁRIA proposta e a extensão na qual tal financiamento se encontra comprometido (extensão relevante);
- (iv) o compromisso por parte da CESSIONÁRIA proposta de que que cumprirá integralmente todas as obrigações previstas no CONTRATO;
- (v) cópias das demonstrações financeiras mais recentes da CESSIONÁRIA proposta;
- (vi) cópia dos documentos societários e fiscais atualizados da CESSIONÁRIA proposta, comprovando sua constituição e administração; e
- (vii) a DATA DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO proposta, nos termos da Cláusula 14.8.

14.4. A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO somente será negada pela AGÊNCIA REGULADORA caso a SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO deixe de atender aos requisitos previstos na Cláusula 14.3.

14.4.1. Eventual negativa por parte da AGÊNCIA REGULADORA quanto à SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO não obstará a apresentação de novo pedido, caso seja sanada a falha que fundamentou a desaprovação.

14.5. Caso seja aprovada a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, a CESSIONÁRIA será convocada para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis a critério da AGÊNCIA REGULADORA, formalizar a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, sendo que, em até 7 (sete) dias anteriores à data prevista para a formalização, a CESSIONÁRIA deverá:

- (i) ter constituído SPE nos exatos termos indicados na SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, com a correspondente certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- (ii) ter integralizado o capital social da SPE no valor mínimo previsto no CRONOGRAMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL para o mês contratual em que for aprovada a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO;
- (iii) apresentar descrição da estrutura acionária e de gestão da SPE, contendo, no mínimo, os seguintes elementos: (a) descrição dos tipos de ações; (b) acionistas e suas respectivas participações, por tipo de ação; (c) indicação da composição societária da SPE, conforme aplicável, e de suas CONTROLADORAS, até o nível das pessoas físicas; (d) acordos de acionistas da SPE, quando existentes; (e) identificação dos administradores da SPE, incluindo seus respectivos currículos, bem como dos órgãos de administração da SPE; (f) compromisso com princípios de governança corporativa na gestão da SPE; e (g) identificação de PARTES RELACIONADAS.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

(iv) comprovar que prestou, de forma incondicional, a GARANTIA DE EXECUÇÃO, nos termos, forma e valores exigidos no CONTRATO, conforme a declaração apresentada na SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO;

(v) apresentar PLANO DE SEGUROS, nos termos do CONTRATO, descrevendo os seguros, coberturas e respectivas importâncias seguradas a serem contratados, devendo a contratação efetiva observar os prazos apresentados em tal plano;

(vi) apresentar as apólices de seguro que sejam necessárias para cobrir riscos relacionados ao primeiro ano após a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, segundo a programação apresentada no PLANO DE SEGUROS;

(vii) apresentar os instrumentos jurídicos pertinentes que formalizem definitivamente os compromissos indicados na Cláusula 14.3, “iii”, com vistas à estruturação financeira da CESSIONÁRIA, conforme as informações fornecidas na SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO; e

(viii) apresentar atestados, em nome próprio ou de terceiros, bem como demais documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos na Cláusula 14.3, “ii”.

14.6. Aprovado o pedido de SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO e apresentados regularmente os documentos indicados na Cláusula 14.5, a CESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE firmarão o TERMO DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA.

14.7. A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO não acarretará, por si só, mudança no PRAZO DA CONCESSÃO.

14.7.1. A previsão da Cláusula 14.7 não inibe que, caso, na TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO sejam reprogramados investimentos que gerem desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor de alguma das PARTES, a recomposição de tal equilíbrio seja feita com o aumento ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO, conforme o regramento constante do CONTRATO.

14.8. A AGÊNCIA REGULADORA, quando da aprovação da TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, também estabelecerá a DATA DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, a partir de proposta feita pela CESSIONÁRIA na SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO.

14.9. Na hipótese de efetivação da TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, a CESSIONÁRIA obriga-se a: (i) observar as regras de transição previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS; e (ii) ceder sua posição contratual no CONTRATO à CESSIONÁRIA.

14.10. A partir da DATA DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, aplicar-se-á o seguinte:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

(i) a CESSIONÁRIA passará a ser parte do CONTRATO no lugar da CONCESSIONÁRIA, a qual será imediatamente liberada de todos os atos de execução do CONTRATO e daqueles decorrentes deste ACORDO TRIPARTITE, ressalvadas eventuais pendências de sua responsabilidade, nos termos das Cláusulas 14.12 e 14.14;

(ii) a CESSIONÁRIA exercerá e gozará de todos os direitos e executará todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA, de acordo com o CONTRATO;

(iii) o PODER CONCEDENTE deverá continuar a cumprir as obrigações que detenha no CONTRATO frente à CONCESSIONÁRIA, dirigindo seu cumprimento à CESSIONÁRIA; e

(iv) o PODER CONCEDENTE não poderá extinguir a CONCESSÃO ou nela intervir com base em qualquer ato ou circunstância que tenha ocorrido anteriormente à DATA DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO.

14.11. Caso assim seja solicitado pela CESSIONÁRIA, quando da TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA, a CESSIONÁRIA e o agente que representar os seus financiadores poderão celebrar um novo acordo tripartite, equivalente ao presente instrumento.

14.12. Quando da TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, será acordado entre as PARTES o pagamento, pela CONCESSIONÁRIA ou pela CESSIONÁRIA, de eventuais montantes devidos ao PODER CONCEDENTE com relação aos quais a CONCESSIONÁRIA estiver inadimplente, a exemplo de montantes devidos a título de:

(i) penalidades em geral; ou

(ii) desequilíbrios econômico-financeiros do CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE.

14.13. Por ocasião da TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, não será devido qualquer pagamento adicional ao PODER CONCEDENTE por parte da CESSIONÁRIA em contrapartida ao direito de lhe ser transferida a CONCESSÃO. Em caso de TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, nenhuma indenização será devida à CONCESSIONÁRIA por parte do PODER CONCEDENTE por conta de eventuais investimentos ainda não amortizados.

14.14. Os termos e condições em que a CESSIONÁRIA assumirá as obrigações da CONCESSIONÁRIA frente aos FINANCIADORES, assim como eventual pagamento à CONCESSIONÁRIA por parte da CESSIONÁRIA, deverão ser acordados pelo AGENTE, pela CONCESSIONÁRIA e pela CESSIONÁRIA, de forma privada.

15. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

15.1. O PERÍODO DE EXERCÍCIO será encerrado nas seguintes hipóteses:

- (i) quando ocorrer o adimplemento das obrigações da CONCESSIONÁRIA pelo AGENTE, conforme a Cláusula 9.8, que deram ensejo ao respectivo PERÍODO DE EXERCÍCIO;
- (ii) quando a própria CONCESSIONÁRIA adimplir as obrigações identificadas na NOTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA antes que se inicie o respectivo PERÍODO DE EXERCÍCIO;
- (iii) quando o AGENTE optar pelo exercício da ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA e, dentro do PERÍODO DE EXERCÍCIO, forem sanados os eventos que deram ensejo à sua realização;
- (iv) quando o AGENTE optar pelo exercício da ASSUNÇÃO DE CONTROLE e, dentro do PERÍODO DE EXERCÍCIO, forem sanados os eventos que deram ensejo à sua realização;
- (v) quando a AGÊNCIA REGULADORA aprovar a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, atendidos os requisitos previstos na Cláusula 0; e
- (vi) quando a AGÊNCIA REGULADORA aprovar a TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE, atendidos os requisitos previstos na Cláusula 0.

16. VIGÊNCIA DO ACORDO TRIPARTITE

16.1. Este ACORDO TRIPARTITE terá vigência até que sobrevenha:

- (i) a DATA DE QUITAÇÃO;
- (ii) a extinção da CONCESSÃO, exceto se ainda estiverem pendentes processos administrativos sancionatórios voltados à aplicação de multas contratuais e outras obrigações pendentes de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, hipótese em que permanecerão vigentes as cláusulas que regulam a realização de tais pagamentos;
- (iii) a celebração de novo ACORDO TRIPARTITE por ocasião da TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, conforme a previsão constante da Cláusula 14.11; ou
- (iv) a data em que for formalizada a TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO, sem que seja solicitada por parte da CONCESSIONÁRIA a assinatura de novo ACORDO TRIPARTITE.

17. RELICITAÇÃO

17.1. Sem prejuízo da observância dos requisitos previstos no art. 9º, § 2º, da Lei Estadual nº 16.933, de 24 de janeiro de 2019, constitui requisito essencial para a instauração de procedimento

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

administrativo visando à relicitação da CONCESSÃO o prévio e expresso consentimento da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE, observado o regramento previsto no CONTRATO.

17.2. Não constitui pressuposto para a relicitação da CONCESSÃO o efetivo exercício, pelos FINANCIADORES, de qualquer das prerrogativas e dos direitos previstos neste ACORDO TRIPARTITE e nos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

17.3. Nos termos do art. 12, § 4º, da Lei Estadual nº 16.933, de 24 de janeiro de 2019, na hipótese de os termos e as condições de financiamento previstos nos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO se mostrarem adequados e compatíveis com os padrões de mercado existentes quando da sua contratação, o PODER CONCEDENTE, mediante prévia anuência e concordância do AGENTE, poderá exigir a assunção, pela futura concessionária, das dívidas adquiridas pela CONCESSIONÁRIA ou pela CESSIONÁRIA, nos termos estabelecidos pelo futuro edital.

18. PRESERVAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS

18.1. O AGENTE concorda, em seu próprio nome e em nome dos FINANCIADORES, que não exercerá quaisquer direitos que lhe foram outorgados ou tomará quaisquer outras medidas que venham a prejudicar a reversão de ativos regulada pela Cláusula 67 do CONTRATO.

19. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

19.1. O PODER CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e o AGENTE deverão, em mútuo benefício, cumprir os requisitos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que diz respeito à divulgação pública de informações a respeito da CONCESSÃO que estejam em seu poder.

20. ALTERAÇÃO DO PRESENTE ACORDO TRIPARTITE

20.1. Este ACORDO TRIPARTITE somente poderá ser alterado por meio de instrumento formal, contando com a assinatura das PARTES.

20.2. O exercício por uma das PARTES de qualquer direito ou medida corretiva prevista no presente ACORDO TRIPARTITE ou em lei não representará renúncia ou impedimento do posterior exercício desses, de outros direitos ou de medidas corretivas.

20.3. As medidas corretivas estabelecidas neste ACORDO TRIPARTITE são cumulativas e não excluem quaisquer outras previstas em lei, podendo ser exercidas pelo AGENTE ou pelos FINANCIADORES, ou, ainda, mediante procuração.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

20.4. Nenhuma renúncia apresentada pelas PARTES quanto a qualquer direito ou medida corretiva prevista neste ACORDO TRIPARTITE ou em lei deverá ser considerada como renúncia a outros ou subsequentes direitos ou medidas corretivas previstas neste ACORDO TRIPARTITE e na legislação própria.

20.5. A anuência de uma das PARTES com relação a qualquer ato praticado por outra PARTE que exigiu tal anuência não tornará desnecessária a sua obtenção para qualquer ato subsequente que a exija.

21. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

21.1. Caso ocorra qualquer disputa entre as PARTES, esta será resolvida de acordo com os procedimentos para solução de divergências estabelecidos no CONTRATO, valendo para o AGENTE as regras para instauração e o trâmite dos procedimentos de resolução de controvérsias a que estão sujeitos a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE.

21.2. Nenhuma das disposições da Cláusula 21.1 altera os direitos e ações que poderão ser exercidos pelo AGENTE em face da CONCESSIONÁRIA, os direitos da CONCESSIONÁRIA descritos nos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO ou os procedimentos legais disponíveis ao AGENTE para se valer de suas garantias.

22. SUCESSORES E REPRESENTANTES

22.1. Nenhuma das PARTES poderá atribuir ou transferir qualquer parte de seus direitos ou obrigações sem o consentimento prévio por escrito das outras PARTES, ressalvada, contudo, a substituição do AGENTE, prevista na Cláusula 4, hipótese em que o AGENTE deverá atribuir ou transferir seus direitos e obrigações a agente sucessor, desde que tal substituição esteja em conformidade com os DOCUMENTOS DO FINANCIAMENTO.

22.2. O presente ACORDO TRIPARTITE vinculará e servirá ao benefício das PARTES e de seus respectivos sucessores e representantes autorizados.

23. INVALIDAÇÃO

23.1. Caso uma ou mais das disposições contidas neste ACORDO TRIPARTITE, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável, em qualquer aspecto, tal nulidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não prejudicará qualquer outra disposição aqui contida, devendo este ACORDO TRIPARTITE ser interpretado como se tal disposição tivesse sido excluída.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

24. EFICÁCIA DAS NOTIFICAÇÕES E CONTAGEM DE PRAZOS

24.1. Sempre que, ao abrigo das disposições do presente ACORDO TRIPARTITE, seja necessário ou recomendável que uma PARTE entregue a outra PARTE qualquer aprovação, notificação, pedido, demanda, relatório ou outras formas de comunicação, tais ações serão realizadas por escrito e não serão eficazes para qualquer finalidade, a menos que sejam recebidas sob protocolo ou remetidas pelo correio eletrônico com aviso de recebimento para os endereços eletrônicos indicados a seguir:

Se para o PODER CONCEDENTE: [-];

Se para a AGÊNCIA REGULADORA: [-];

Se para a CONCESSIONÁRIA: [-]; e

Se para o AGENTE: [-]

24.2. Qualquer uma das PARTES poderá, mediante aviso por escrito entregue às outras PARTES, designar endereço adicional e/ou outro endereço, físico ou eletrônico, ou uma pessoa adicional e/ou outra pessoa a quem todas essas notificações, solicitações, exigências, relatórios e comunicações deverão, a partir desse momento, ser endereçadas.

24.3. Qualquer aviso, solicitação, demanda, relatório ou outra comunicação será considerada entregue na data do respectivo recebimento, iniciando-se, caso cabível, a contagem do prazo no dia útil seguinte.

24.4. A contagem dos prazos previstos neste ACORDO TRIPARTITE será feita em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

25. EFEITOS DA VIOLAÇÃO DO ACORDO TRIPARTITE SOBRE O CONTRATO

25.1. Sem prejuízo de quaisquer direitos que qualquer uma das PARTES poderá exercer, a violação deste ACORDO TRIPARTITE não deverá, por si só, resultar no direito de extinguir o CONTRATO.

26. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA

26.1. A CONCESSIONÁRIA celebra este ACORDO TRIPARTITE reconhecendo e concordando com as disposições aqui estabelecidas, comprometendo-se a não realizar ou deixar de realizar qualquer ação que possa impedir que qualquer das PARTES goze dos direitos previstos neste ACORDO TRIPARTITE.

26.2. As PARTES reconhecem que a celebração deste ACORDO TRIPARTITE não altera a repartição

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Parcerias em Investimento
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2026
Concessão de Obra no Complexo Turístico da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ

dos riscos estabelecida no CONTRATO.

27. ÔNUS DO AGENTE

27.1. O PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA reconhecem e concordam que o AGENTE não deverá ser obrigado a executar nenhuma das obrigações da CONCESSIONÁRIA, conforme previstas no CONTRATO.

28. DIREITO APLICÁVEL E FORO

28.1. Este ACORDO TRIPARTITE será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, sendo competente o Foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia não passível de resolução através dos mecanismos de solução de divergência previstos no CONTRATO.

São Paulo, [-].

PARTES E ASSINATURAS: